SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1923817 - RJ (2021/0210982-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	WALDIR DE LIMA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	JUSSARA FERRAZ DE LIMA
AGRAVANTE	:	CELMO MANSO MONTEIRO VIEIRA
AGRAVANTE	:	CHRISTINA CARDOSO
AGRAVANTE	:	CUSTODIA MARILIA RODRIGUES MARTINS DE SOUZA
AGRAVANTE	:	CECILIA SILVA BRUM DE ANDRADE
ADVOGADOS	:	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA - DF021934 CAMILA RACHEL GUIMARAES DO AMARAL - DF044317
AGRAVADO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	MARIA DE FÁTIMA CHAVES GAY - SP127335 ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EMPREGADOS APOSENTADOS DA PETROBRAS. EXAME DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE FECHADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PATROCINADORA E REPASSE AOS INATIVOS DE VERBA CONCEDIDA AOS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA. CONFORMAÇÃO DO ARESTO RECLAMADO COM TESES FIRMADAS EM RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.370.191/RJ (TEMA 936/STJ) E 1.425.326/RS (TEMA 736/STJ).

AGRAVO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA33000939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 28/06/2022 14:59:06
Código de Controle do Documento: 52c0857a-2e9a-4400-83ac-285f9e5a12d9

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de junho de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

Documento eletrônico VDA33000939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 28/06/2022 14:59:06
Código de Controle do Documento: 52c0857a-2e9a-4400-83ac-285f9e5a12d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1923817 - RJ (2021/0210982-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	WALDIR DE LIMA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	JUSSARA FERRAZ DE LIMA
AGRAVANTE	:	CELMO MANSO MONTEIRO VIEIRA
AGRAVANTE	:	CHRISTINA CARDOSO
AGRAVANTE	:	CUSTODIA MARILIA RODRIGUES MARTINS DE SOUZA
AGRAVANTE	:	CECILIA SILVA BRUM DE ANDRADE
ADVOGADOS	:	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA - DF021934
		CAMILA RACHEL GUIMARAES DO AMARAL - DF044317
AGRAVADO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	MARIA DE FÁTIMA CHAVES GAY - SP127335
		ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EMPREGADOS APOSENTADOS DA PETROBRAS. EXAME DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE FECHADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PATROCINADORA E REPASSE AOS INATIVOS DE VERBA CONCEDIDA AOS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA. CONFORMAÇÃO DO ARESTO RECLAMADO COM TESES FIRMADAS EM RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.370.191/RJ (TEMA 936/STJ) E 1.425.326/RS (TEMA 736/STJ).

AGRAVO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA32810272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 13/06/2022 14:19:13
Código de Controle do Documento: 13683751-fb07-42f9-a466-e3c2ceffe45d

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por WALDIR DE LIMA, JUSSARA FERRAZ DE LIMA, CELMO MANSO MONTEIRO VIEIRA, CHRISTINA CARDOSO, CUSTODIA MARILIA RODRIGUES MARTINS DE SOUZA, CECILIA SILVA BRUM DE ANDRADE, em face de decisão assim ementada:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EMPREGADOS APOSENTADOS DA PETROBRAS. EXAME DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE FECHADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PATROCINADORA E REPASSE AOS INATIVOS DE VERBA CONCEDIDA AOS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA. CONFORMAÇÃO DO ARESTO RECLAMADO COM TESES FIRMADAS EM RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.370.191/RJ (TEMA 936/STJ) E 1.425.326/RS (TEMA 736/STJ).*
>
> *AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.*

Nas razões do agravo, a parte agravante alega inaplicabilidade dos óbices apontados, repisando as alegações da peça inicial de negativa de prestação jurisdicional; legitimidade da patrocinadora em razão de ato ilícito consistente na utilização de expedientes fraudulentos com o fito de burlar a garantia contratual inserta na cláusula 41 do regulamento de benefícios da Petros; que as parcelas pleiteadas (“reajustes salariais” concedidos através da “PCAC/2007” e “RMNR” e “seu complemento”) têm nítida natureza salarial e, portanto, merecem ser repassadas às complementações de aposentadoria; que pretendem o reconhecimento da paridade existente entre aposentados/pensionistas e o pessoal da ativa, garantia esta inserta no artigo 41 do Regulamento Petros, bem como o fiel

Documento eletrônico VDA32810272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 13/06/2022 14:19:13
Código de Controle do Documento: 13683751-fb07-42f9-a466-e3c2ceffe45d

cumprimento do disposto no artigo 31 da referida norma regulamentar; que incumbia à defesa a prova da natureza não salarial das parcelas debatidas; que o que se pleiteia é apenas adimplemento contratual e que os reajustes e considerações das verbas postuladas já tiveram seu custeio prévio, não tendo de se falar em desequilíbrio no plano ou, busca por verbas indevidas.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, a irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, percebe-se que as razões trazidas no agravo interno, de inaplicabilidade dos óbices apontados, repisando as alegações da peça inicial de negativa de prestação jurisdicional; legitimidade da patrocinadora em razão de ato ilícito consistente na utilização de expedientes fraudulentos com o fito de burlar a garantia contratual inserta na cláusula 41 do regulamento de benefícios da Petros; que as parcelas pleiteadas ("reajustes salariais" concedidos através da "PCAC/2007" e "RMNR" e "seu complemento") têm nítida natureza salarial e, portanto, merecem ser repassadas às complementações de aposentadoria; que pretendem o reconhecimento da paridade existente entre aposentados/pensionistas e o pessoal da ativa, garantia esta inserta no artigo 41 do Regulamento Petros, bem como o fiel cumprimento do disposto no artigo 31 da referida norma regulamentar; que incumbia à defesa a prova da natureza não salarial das parcelas debatidas; que o que se pleiteia é apenas adimplemento contratual e que os reajustes e considerações das verbas postuladas já tiveram seu custeio prévio, não tendo de se falar em desequilíbrio no plano ou, busca por verbas indevidas, não são aptas a desconstituir a decisão recorrida, cujos fundamentos passo aqui a reiterar.

Documento eletrônico VDA32810272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 13/06/2022 14:19:13
Código de Controle do Documento: 13683751-fb07-42f9-a466-e3c2ceffe45d

Ora, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação quanto ao fundamento da litigância de má-fé, assim consignando, em sede de apelação, quanto à matéria:

> *Por outro lado, muito embora o ora apelante alegue que a propositura de demandas idênticas não tenha se dado de forma proposital, o fato é que o reconhecimento de litispendência pela parte se deu tão somente após a apresentação de memoriais e juntada de documentos pela apelada.*
>
> *Tal desiderato é suficiente para evidenciar a tentativa de locupletamento da parte autora, pois caso a demandada/apelada não trouxesse aos autos os documentos de fls. 633/694, por certo que o "suposto equívoco" não teria sido descoberto.*
>
> *Aliás, não é crivei que o escritório seja desorganizado a ponto de não saber quais os processos já haviam sido ajuizados em desfavor da ré, bem como as respectivas verbas honorárias que já haviam sido colocadas em discussão - as quais, diga-se de passagem, se tratam de valores vultosos.*
>
> *Portanto, não merece reforma a decisão recorrida, já que a parte apelante movimentou a máquina do Poder Judiciário de forma temerária.* (e-STJ fls. 954/955).

Destarte, não justifica a alegação de violação aos artigos 489 e 1022, II do CPC, uma vez que ocorreu pronunciamento efetivo e claro sobre as questões postas. Ademais, o juiz não está obrigado a responder um a um os argumentos levantados pelas partes.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

Documento eletrônico VDA32810272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 13/06/2022 14:19:13
Código de Controle do Documento: 13683751-fb07-42f9-a466-e3c2ceffe45d

1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1157866/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 15/03/2018)

Na verdade, a parte recorrente pretendeu rediscutir em sede de aclaratórios matérias já apreciadas pelo Tribunal a quo, providência vedada nesta espécie recursal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Além disso, os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. (grifou-se)

2. Em relação ao cerceamento de defesa, a irresignação não merece prosperar, uma vez que a Corte local não emitiu juízo de valor sobre a matéria alegada. É necessária a efetiva discussão do tema pelo Tribunal a quo, ainda que em Embargos de Declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Ademais, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão impugnado, reconhecendo-se o cerceamento do direito de defesa da parte recorrente, ou a insuficiência das provas, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial. Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 216.688/RJ, Rel.

Documento eletrônico VDA32810272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 13/06/2022 14:19:13
Código de Controle do Documento: 13683751-fb07-42f9-a466-e3c2ceffe45d

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. (grifou-se)

2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 373.162/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014).

Quanto ao mérito, exclusão da multa aplicada por litigância de má-fé, o Tribunal de origem, considerando as peculiaridades do caso concreto concluiu que a parte autora "movimentou a máquina do Poder Judiciário de forma temerária", razão pela qual seria devida a aplicação da multa. Nesse contexto, afastar tal premissa se mostra inviável em sede de recurso especial, face o óbice contido na Súmula nº 7/STJ, pois acarretaria a necessidade de verificação do contexto fático probatório dos autos.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. APLICAÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 18 DO CPC/1973. AFASTAMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É inviável o conhecimento de matéria que não tenha sido ventilada

no v. aresto atacado e sobre a qual, embora tenham sido opostos embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou, cabendo à parte interessada alegar ofensa ao art. 535 do CPC/73. Incidência da Súmula 211 do STJ.

Documento eletrônico VDA32810272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 13/06/2022 14:19:13
Código de Controle do Documento: 13683751-fb07-42f9-a466-e3c2ceffe45d

2. O eg. Tribunal de origem, com base no exame do suporte fático-probatório dos autos, asseverou que o agravante deixou de referir a existência de inventário anterior, pretendendo alterar a verdade dos fatos para obter a sua nomeação como inventariante, usando do processo para conseguir objetivo ilegal e procedendo de modo temerário.

3. Rever a conclusão adotada no v. acórdão recorrido sobre a caracterização de litigância de má-fé do agravante demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. A multa por litigância de má-fé pode ser decretada de ofício quando estiverem preenchidas as condutas descritas no art. 17 do CPC.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1487062/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 14/06/2019)

Por último, no tocante ao alegado dissídio jurisprudencial, o seu conhecimento se mostra inviável, uma vez que o óbice da Súmula 07/STJ obsta a admissão do Recurso Especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7. DISSÍDIO PREJUDICADO.

(...)

4. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes. (EDcl no AgInt no AREsp 275.906/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 24/11/2016).

Destarte, a pretensão recursal não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32810272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 13/06/2022 14:19:13
Código de Controle do Documento: 13683751-fb07-42f9-a466-e3c2ceffe45d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.923.817 / RJ

Número Registro: 2021/0210982-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0141257-20.2014.8.19.0001 01412572020148190001 14125720201481900 01 202024505975

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WALDIR DE LIMA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	JUSSARA FERRAZ DE LIMA
AGRAVANTE	:	CELMO MANSO MONTEIRO VIEIRA
AGRAVANTE	:	CHRISTINA CARDOSO
AGRAVANTE	:	CUSTODIA MARILIA RODRIGUES MARTINS DE SOUZA
AGRAVANTE	:	CECILIA SILVA BRUM DE ANDRADE
ADVOGADOS	:	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA - DF021934
		CAMILA RACHEL GUIMARAES DO AMARAL - DF044317
AGRAVADO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	MARIA DE FÁTIMA CHAVES GAY - SP127335
		ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	WALDIR DE LIMA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	JUSSARA FERRAZ DE LIMA
AGRAVANTE	:	CELMO MANSO MONTEIRO VIEIRA
AGRAVANTE	:	CHRISTINA CARDOSO
AGRAVANTE	:	CUSTODIA MARILIA RODRIGUES MARTINS DE SOUZA
AGRAVANTE	:	CECILIA SILVA BRUM DE ANDRADE
ADVOGADOS	:	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA - DF021934
		CAMILA RACHEL GUIMARAES DO AMARAL - DF044317
AGRAVADO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Documento eletrônico VDA32989388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/06/2022 02:56:59
Código de Controle do Documento: e4345b52-d47c-427c-8760-be31ca0a342a

ADVOGADOS : MARIA DE FÁTIMA CHAVES GAY - SP127335
ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27 /06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32989388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/06/2022 02:56:59
Código de Controle do Documento: e4345b52-d47c-427c-8760-be31ca0a342a